



**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha**

**DECISÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 87.802/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção a serem executados nas dependências do Instituto de Previdência Social do Município de Vila Velha.

Eu, **Iago Luis Alves Novaes**, Pregoeiro Oficial do Instituto de Previdência Social do Município de Vila Velha, matrícula nº. 31005424-1, nomeado pela Portaria-E nº. 11/2025, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com o poder-dever de autotutela da Administração Pública, **DECIDO** pela anulação dos atos da sessão de disputa do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

**I. DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico nº 001/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção a serem executados nas dependências do Instituto de Previdência Social do Município de Vila Velha.

A data e hora estabelecidas para o início da sessão pública de disputa de lances foi o dia 10 de outubro de 2025, às 10h30min, conforme edital devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Vila Velha em 12 de setembro de 2025.

Entretanto, por falha sistêmica no ambiente do sistema Compras GOV, verificou-se que a sessão de disputa foi indevidamente aberta em data anterior à programada. Adicionalmente, o pregão em questão desapareceu do sistema, ficando indisponível para consulta e acompanhamento por parte deste(a) Pregoeiro(a) e dos potenciais licitantes por um período considerável.

As referidas inconsistências foram formalmente reportadas por este(a) Pregoeiro(a) em 30 de setembro de 2025, por meio do chamado ID. 30530395 – Compras GOV. O problema persistiu, impedindo o acesso ao processo licitatório, até o dia 06 de outubro de 2025, o que atesta a gravidade da falha e a sua duração, impedindo o acompanhamento e a plena participação dos interessados.



## Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### Vício Insanável e Violação a Princípios Constitucionais e Legais:

As falhas sistêmicas evidenciadas, que resultaram na abertura antecipada da sessão de disputa e na indisponibilidade do pregão no sistema eletrônico, configuram um vício insanável no procedimento licitatório. Tais ocorrências comprometem a lisura e a validade do certame, violando frontalmente os seguintes princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e replicados na legislação de licitações:

**- Princípio da Legalidade:** A Administração está estritamente vinculada aos termos do edital e à legislação. A alteração indevida e não comunicada da data da sessão de disputa, bem como a falha do sistema, representa desvio da norma e do instrumento convocatório.

**- Princípio da Publicidade:** A plena publicidade das fases da licitação, em especial as datas e horários da sessão de disputa, é essencial para garantir a transparência e o acesso à informação. A abertura antecipada e a indisponibilidade do pregão frustraram a publicidade devida, impossibilitando a participação e o acompanhamento equânime dos interessados.

**- Princípio da Isonomia:** Ao não assegurar a todos os potenciais licitantes as mesmas condições de acesso e participação, em razão das falhas sistêmicas que impediram o conhecimento e o acompanhamento da disputa na data correta, a isonomia foi gravemente comprometida. O certame não se desenvolveu em condições de igualdade para todos.

**- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a lei interna da licitação e vincula a todos, Administração e licitantes. A alteração das condições editalícias sem a devida retificação e republicação, causada por falha sistêmica, desvirtua essa vinculação.

**- Princípio da Competitividade:** A finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio da ampla competição. As falhas observadas limitam a participação e podem afastar potenciais concorrentes, prejudicando a competitividade e a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

## II.I DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme o Princípio da Autotutela, consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se



## **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha**

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Na qualidade de Pregoeiro e gestor direto do certame, é meu dever zelar pela estrita observância da legalidade. A manutenção de atos viciados de forma tão substancial comprometeria irremediavelmente o resultado da licitação, gerando insegurança jurídica e expondo a autarquia a questionamentos futuros. A anulação dos atos viciados na fase da sessão de disputa é medida imperiosa para restaurar a legalidade e a legitimidade do certame.

### **III. DA DECISÃO**

Diante do exposto e considerando a irrecuperável quebra dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, causada pelas falhas sistêmicas que culminaram na abertura antecipada e na indisponibilidade do pregão, entendo que os vícios são insanáveis e que a manutenção dos atos praticados a partir da data da abertura irregular da sessão de disputa implicaria nulidade absoluta de todo o procedimento, com potencial risco de prejuízo ao erário e à boa-fé dos licitantes.

Deste modo, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública e na legislação pertinente, **DECIDO**:

- 1. ANULAR** a sessão de disputa ocorrida irregularmente e todos os atos dela decorrentes, referentes ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, Processo Administrativo nº 87.802/2025.
- 2. DETERMINAR** a reabertura de prazo e o reagendamento da sessão de disputa, com a devida republicação do aviso de licitação ou comunicado de retificação/reagendamento nos mesmos veículos de divulgação utilizados para o edital original (Diário Oficial do Município de Vila Velha e sistema Compras GOV), garantindo-se o prazo legal mínimo para a nova sessão, a fim de assegurar a mais ampla participação e competitividade.

Vila Velha/ES, 09 de outubro de 2025.

**Iago Luis Alves Novaes**  
Pregoeiro Oficial  
Matrícula nº. 31005424-1  
Instituto de Previdência Social do Município de Vila Velha